



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0148/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cassação de alvará de licença de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem produtos oriundos de crime, na cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, a cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento comercial abrange os comércios que adquirirem, receberem, venderem, transportarem, distribuírem ou armazenarem produtos oriundos de furto ou roubo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, amparado no legítimo poder de polícia municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o projeto, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem produtos oriundos de crime, encontra fundamento no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no poder de polícia, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo” (Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 160, estabelece a necessidade de disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no território municipal, nos seguintes termos:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

Assim, verifica-se, no caso, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição e cassação das licenças de funcionamento existentes neste Município.

Convém mencionar, por fim, que a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, já dispõe sobre a cassação de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializarem produtos falseados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A medida ora analisada trata da cassação da licença de estabelecimentos que comercializem produtos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito, sendo, portanto, mais abrangente e ensejando a revogação expressa da referida Lei nº 14.167/06, em atenção ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispositivo segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Tomou-se o cuidado, todavia, de fazer constar expressamente do art. 1º do projeto todas as condutas referidas na Lei nº 14.167/06, antes de revogá-la pelo novo texto, mais abrangente.

Assim, a medida proposta, com o objetivo de resguardar a população dos prejuízos decorrentes do comércio de produtos oriundos de crimes, encontra amparo no ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo com o fim de adequar a redação do projeto a regras e princípios de direito processual e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0148/24.

Dispõe sobre a cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar, adquirir, receber, revender, transportar, distribuir ou armazenar produto oriundo de crime.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica cassado o alvará de licença de funcionamento do estabelecimento que comercializar produtos oriundos de crime de qualquer natureza, na cidade de São Paulo.



Art. 2º A cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento comercial abrange o estabelecimento comercial que adquirir, receber, revende, transportar, distribuir ou armazenar produtos oriundos de furto ou roubo.

Art. 3º A cassação do alvará de licença de funcionamento, só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial que envolva o estabelecimento comercial, seus proprietários, sócios ou prepostos onde o delito tiver sido praticado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em